



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002586

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000377-86.2023.8.26.0538/50000, da Comarca de Santa Cruz das Palmeiras, em que é embargante ANTONIO DE SOUZA CORREA JUNIOR, é embargado TAM LINHAS AEREAS S/A (LATAM AIRLINES BRASIL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

CARLOS ORTIZ GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração Cível Processo nº 1000377-86.2023.8.26.0538/50000

Origem: **Foro de Santa Cruz das Palmeiras/Vara Única**

Magistrado(a) de Primeiro Grau: FELIPE ROQUE CAVASSO

Recorrente: **Antonio de Souza Correa Junior**

Recorrida: **Tam Linhas Aereas S/A (Latam Airlines Brasil)**

Relator: **Carlos Ortiz Gomes**

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 681

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM SENTENÇA –
OMISSÃO – PREQUESTIONAMENTO – Tempestividade
– Recurso conhecido, mas não acolhido – Alegação de
omissão – Rejeição – Vício inexistente – Devem ser
rejeitados os embargos se não constatada a ocorrência de
alguns dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC –
Inexistência de omissão, contradição, erro ou obscuridade –
Decisão mantida – EMBARGOS REJEITADOS

Vistos etc.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela ré em face do venerando acórdão de fls. 175/181 que deu provimento à apelação contra a sentença que havia julgado procedente em parte a ação indenizatória.

O v. acórdão deu provimento ao recurso *para arbitrar indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, atualizados a partir da publicação deste acórdão e com juros a partir da data da citação, devendo a ré responder inteiramente pelo ônus sucumbencial.*

Sustenta a parte embargante que a veneranda decisão é omissa acerca do ônus de sucumbência tendo em vista que houve apenas a apreciação e a reforma quanto ao pedido de dano moral, resultando a condenação em dano moral a quantia de R\$ 5.000,00, havendo omissão ao que tange aos honorários sucumbenciais arbitrados no valor de R\$ 1.000,00.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A rejeição dos embargos se impõe.

Conheço dos embargos porque são tempestivos, entretanto, não há razão para que sejam acolhidos.

Registre-se que os embargos de declaração não têm efeito suspensivo, apenas (se tempestivos) interrompem o prazo para interposição de recurso (art. 1.026 do Código de Processo Civil).

Estabelece o artigo 1.022, do Código de Processo Civil, que “*cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III – corrigir erro material.*”

Nada obstante os respeitáveis argumentos deduzidos pela embargante, as questões suscitadas na apelação e relevantes para o julgamento do recurso foram devidamente analisadas no venerando acórdão embargado, que sobre elas se pronunciou expressamente, sem omissão. Veja-se:

Tendo em vista o provimento do recurso, a ação é totalmente procedente, de forma que a ré deverá arcar com o ônus sucumbencial de forma exclusiva.

Portanto, a r. sentença comporta reforma em parte, para arbitrar indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, atualizados a partir da publicação deste acórdão e com juros a partir da data da citação, devendo a ré responder inteiramente pelo ônus sucumbencial.

Note-se que não há omissão no julgado, porquanto houve manifestação expressa no acórdão acerca do ônus sucumbencial.

1. Embargos de declaração não se prestam a provocar o re julgamento da causa:

"Os embargos de declaração são considerados recursos de fundamentação vinculada, sendo restritos a situações em que patente a existência de obscuridade, contradição ou omissão no julgado. Eventual efeito modificativo a ser atribuído ao julgamento de embargos de declaração somente ocorre se a alteração do julgado for decorrência lógica do saneamento de algum dos vícios que autorizam sua oposição. Assim, a **jurisprudência consolidada desta Corte é de que na estreita via dos embargos de**

declaração não é adequada para o simples rejugamento da causa, mediante o reexame de matéria já decidida. Nesse sentido: EDcl no AgRg no CC 131.588/DF, Segunda Seção, DJe 15/04/2015; EDcl no MS 19.102/DF, Primeira Seção, DJe 02/06/2014; EDcl nos EDcl nos EDcl na AR 3.285/SC, Terceira Seção, DJe 29/03/2017; EDcl no AgRg nos EREsp 1292849/SP, Corte Especial, DJe 20/05/2013.
" [destaquei]

EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no EREsp 1.019.717-RS, Relator **Ministro João Otávio de Noronha**, R.P/Acórdão: **Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial**, mv, j. 20/09/2017 (www.stj.jus.br).

2. O eventual desacerto da decisão embargada não se soluciona por meio de embargos de declaração:

"Repiso: "os Embargos de Declaração **não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não presentes os vícios de omissão, obscuridade ou contradição**" (EDcl no REsp 803.566/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 25/08/2008), haja vista que "o objetivo dos embargos de declaração é a revelação do verdadeiro sentido da decisão. **Não se presta, portanto, esse recurso a corrigir uma decisão errada, gerando, portanto, efeito modificativo da decisão impugnada**" (WAMBIER, Luiz Rodrigues et al. Curso Avançado de Processo Civil, v. 1. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p. 732)." [destaquei]

EDcl no AREsp 1313349, Relator **Ministro Mauro Campbell Marques**, j. 10/09/2018 (www.stj.jus.br).

3. Limites dos embargos de declaração:

Examinando os autos constata-se que não há na decisão embargada: obscuridade, contradição, omissão, ou erro material. Nesse contexto, não se divisa com questão pendente de declaração.

Descabida, também, a interposição de recurso com propósito de prequestionamento, pois a teor do disposto no artigo 1.025, do Código de Processo Civil *"consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade."*

Bem delimitando as fronteiras dos embargos declaratórios, a Colenda **Corte Especial** do Egrégio Superior Tribunal da Justiça (que, corresponde ao "Pleno" do STJ em matéria jurisdicional), decidiu que:

I) "EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO. PROTOCOLO POSTAL. RESOLUÇÃO 380/01 TJRS. MANUTENÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. PRETENSÃO DE REEXAME E DE FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO.

1 – A cognição nos embargos declaratórios é restrita às eivas da ambigüidade, da contradição, da omissão e da obscuridade, segundo a definição da ritualística processual.

2 – Assim, “Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a 'questionários' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do *decisum* (...)”. (EDclREsp 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90).

3 – Na hipótese, a causa foi definida após larga discussão na Corte Especial, com vários votos-vista e votos vencidos, tendo em conta a jurisprudência pacífica desta Corte no sentido de não aceitar a interposição daquele recurso especial por meio dos Correios na forma e período em que foi feito, mantendo, assim, a jurisprudência então aplicada ao caso. 4 – Embargos de declaração rejeitados.” [destaquei]

EDcl no AgRg no Agravo de Instrumento n. 1.417.361-RS, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, votação unânime, j. 1º/07/2015 (www.stj.jus.br).

II) "(...)Importante lembrar que o teor do art. 489, § 1º, inc. IV do CPC/2015, ao dispor que "não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador", não significa que o julgador tenha que enfrentar todos os argumentos trazidos pelas partes, mas sim os argumentos levantados que sejam capazes de, em tese, negar a conclusão adotada pelo julgador (...)" [destaquei].

EDcl no EAREsp 676608-RS, Relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, v.u., j. 1º/09/2021 (www.stj.jus.br).

Nem se pode inferir que o novel inciso VI, do § 1º, do art. 489, do CPC tenha suprimido os princípios da Lógica Menor, a ponto de se obrigar o julgador a analisar temas logicamente prejudicados, infirmados, rechaçados por questão excludente, soberba para afastar os argumentos da parte. Certamente, o referido dispositivo não interfere na conclusão da Corte Especial do E. Superior Tribunal da Justiça (**EDcl no AgRg no Agravo de Instrumento n.**

Embargos de Declaração Cível nº 1000377-86.2023.8.26.0538/50000 (ASAZ)

Voto nº 681

Página: 5/6



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1.417.361-RS).

Aliás, o art. 489, § 3º, do CPC é deveras esclarecedor: "A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé." [sublinhei]

Como já assentado: a) os dispositivos e demais fontes de direito declinados estão devidamente justificados quanto à aplicabilidade à espécie; b) houve a necessária especificidade na análise na controvérsia; c) já estão devidamente enfrentados todos os temas relevantes da causa, com aptidão, em tese, para infirmarem a conclusão estampada na sentença/decisão.

O Acórdão embargado está devida e suficientemente fundamentado.

Diante desse quadro, pelo meu voto, *rejeito* os embargos declaratórios, nos termos acima expostos.

CARLOS ORTIZ GOMES

Relator